

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Veda o segredo de justiça nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado é vedado o segredo de justiça, não podendo ser omitido ou sonegado do conhecimento público qualquer meio de prova que já tenha sido formalmente incorporado aos autos.

Art. 2º Excetuam-se da vedação prevista no art. 1º as diligências ainda não concluídas.

§ 1º Uma vez concluída a diligência, os meios de prova colhidos devem ser imediatamente incorporados aos autos do procedimento investigatório ou processual, conforme o caso.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º caracteriza crime de sonegação de informação, punível com pena de um a quatro anos de detenção e multa.

Art. 3º Quem tornar pública ou contribuir para tornar pública a realização de diligência não concluída comete o crime tipificado no art. 153, § 1º-A, do Código Penal, ficando sujeito à respectiva pena.

Art. 4º O indiciamento nos crimes previstos no § 2º do art. 2º e no art. 3º ocorrerá sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, ficando o responsável, se servidor público, sujeito à pena de demissão.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos procedimentos investigatórios e processuais referentes ao direito de família e ao direito das sucessões.

Art. 6º Para os fins desta Lei é considerado agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato ou cargo, emprego ou função, na Administração direta ou indireta, inclusive autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em empresa pública ou incorporada ao patrimônio público ou em entidade para cuja criação ou custeio o Erário haja participado ou participe com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos investigatórios e processuais em curso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à consideração dos ilustres colegas tem o objetivo de estabelecer o fim do chamado segredo de justiça nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado.

Primeiro, porque entendemos que não deve caber segredo de justiça em investigações nas quais estão envolvidos agentes públicos.

O art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, estabelece que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Portanto, como vemos, a regra geral estabelecida na Constituição Federal é a da publicidade dos atos processuais, sendo que tal regra apenas pode ser restringida mediante lei e só quando assim exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social.

Esse mandamento é inédito em nossa história constitucional. Até a Constituição de 1988 a matéria estava disciplinada apenas na legislação infraconstitucional. Assim, o art. 20 do Código de Processo Penal de 1941 estatui que a autoridade assegurará, no inquérito, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse social e o art. 155 do Código de Processo Civil de 1973 estatui que os atos processuais são públicos, correndo em segredo de justiça aqueles em que o exigir o interesse público e os que dizem respeito a direito a casamento, filiação e outras matérias do direito de família.

Conforme entendemos o dispositivo constitucional em questão, a lei deve regular expressamente os casos em que deve haver o segredo de justiça, que não está mais sujeito à discricionariedade da autoridade judicial.

Consoante a lição da melhor doutrina, com a constitucionalização da matéria passou-se a ter uma reserva constitucional de lei. A regra é a publicidade e só a lei formal e apenas com fundamento nas duas exceções constitucionais expressas no inciso LX do art. 5º a publicidade pode ser restringida.

A propósito, cumpre também fazer referência ao art. 37, *caput*, também da Constituição Federal, que consagra como um dos princípios que devem ser obedecidos pela administração pública de qualquer dos Poderes o princípio da publicidade.

Com base nesse princípio, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que – exatamente em matéria de procedimento investigatório – **estando em jogo valores, há de ser observado o coletivo em detrimento, até mesmo, do individual** (HC 102.819, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 30-5-2011).

Cabe, ainda, recordar que a Reforma do Judiciário, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, destacou a prevalência do interesse público à informação sobre o direito à intimidade em matéria processual, ao dar nova redação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Com efeito, o texto original do dispositivo em questão estabelecia que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

O novo texto, com a redação da Emenda nº 45, manteve a primeira parte da redação original, mas alterou a segunda parte para estipular que a lei pode limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, **em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação.**

Desse modo, parece-nos certo que se o interessado for agente público, deve prevalecer o interesse público à informação, e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem dado respaldo a esse entendimento, conforme visto acima.

Acresce que quem abraça o serviço público tem mais dever de prestar contas de suas atividades do que os demais cidadãos, que não são agentes públicos.

Outro motivo que nos subsidia na presente proposta é a constatação de que o segredo de justiça tem sido ineficaz quanto ao seu objetivo, quando a investigação recai sobre agentes públicos pois o que temos observado é o vazamento de informações que supostamente deveriam ficar sob sigilo. Vale dizer, o segredo de justiça não é observado, antes é sistematicamente desmoralizado quando o alvo da investigação é agente público.

Desse modo, ao invés de ter a sua intimidade e a presunção de inocência protegidas pelo segredo de justiça o agente público passa a ser alvo de toda uma sorte de especulações e acusações fundadas naquilo que se tem chamado de “vazamento seletivo”, mediante o qual são repassados para terceiros informações incompletas, truncadas, parciais, em total detimento do interesse social e da isonomia que devem pautar a justiça.

A propósito, cabe recordar que o julgamento público se inclui entre as conquistas democráticas da Revolução Francesa de 1789. Anteriormente, quando vigorava o chamado *Ancien Régime* prevaleciam os juízos penais secretos e inquisitoriais característicos do Direito Canônico.

Àquela época tornaram-se famosas as palavras do grande tribuno Mirabeau, perante a Assembléia Constituinte:

Dai-me qualquer juiz: parcial, corrupto, até meu inimigo; pouco importa, desde que ele só possa agir em face do público.

Ora, o “vazamento seletivo”, a manipulação de informações truncadas, em detrimento da transparência da publicidade nos faz reviver o período obscurantista pré-revolução francesa, quando não era de conhecimento das informações contidas nos autos das investigações e dos processos judiciais.

Ainda sob a importância da publicidade nos processos cabe trazer à lembrança a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU em 1948, que dispõe, no seu art. 10: **Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.**

Ademais, não podemos esquecer que o próprio avanço da tecnologia da informação tem questionado na prática o segredo de justiça, pois existe hoje toda uma sorte de aparelhos eletrônicos que têm se sobreposto ao sigilo das informações, em todos os campos da atuação humana.

Por todas essas razões é que estamos propondo que nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado é vedado o segredo de justiça, não podendo ser omitido ou sonegado do conhecimento público qualquer meio de prova que já tenha sido formalmente incorporado aos autos.

Obviamente, a publicidade que pretendemos não pode ser estendida às diligências ainda não concluídas, sob pena de inviabilizar a investigação. Mas uma vez concluída a diligência, os meios de prova colhidos devem ser imediatamente incorporados aos autos do procedimento investigatório ou processual.

Para inibir o retardamento de tal incorporação estamos também propondo que o descumprimento da regra acima referida caracteriza crime de sonegação de informação, punível com pena de um a quatro anos de detenção e multa.

Por outro lado, igualmente estamos tipificando como crime a prática de tornar pública ou contribuir para tornar pública a realização de diligência não concluída, também para inibir a ação dos que pretendem fazer tráfico ilícito de informações em prejuízo das investigações.

Além disso, estamos excluindo da regra da publicidade ora proposta os procedimentos investigatórios e processuais referentes ao direito de família e ao direito das sucessões, por dizerem respeito à vida privada dos agentes públicos, que deve ser reguardada, como a de todos os cidadãos.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO CAPIBERIBE**